ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.020983/2002-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.020983/2002-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-005.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de fevereiro de 2019
Matéria	COFINS
Recorrente	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Recorrida	FAZENDA NCIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO CONTESTADO EM JUÍZO

A compensação decorrente de decisão judicial somente pode ser efetivada após o transito em julgado da decisão que beneficia o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"1. RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA., empresa acima identificada, apresentou Declaração de Compensação em 25/11/02 (fls. 01/02), pleiteando a compensação de débitos de PIS e COFINS, com crédito destes mesmos tributos decorrente de suposto pagamento a maior ou indevido ocorrido no ano calendário de 2002, no valor de R$ 1.166.113,25.

2. Por intermédio de Despacho Decisório de fls. 1.238/1.247, proferido em 30/05/07 pela DERAT-SP, foi reconhecido crédito no montante de R$ 617.110,86 (consolidado até 11/02), sendo homologadas as compensações até este valor.

3. Deste Despacho Decisório o contribuinte foi cientificado em 15/06/07 (fl. 1.248 v) e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 1.258/1.262, em 13/07/07, alegando em síntese:

3.1.a autoridade fiscal desconsiderou a exclusão das receitas de vendas para Zona Franca de Manaus da base de cálculo do PIS e COFINS, apesar de haver decisão judicial neste sentido. Discorda deste procedimento, pois não fez compensações do PIS e COFINS incidentes sobre a receita de vendas á. Zona Franca de Manaus;

3.2.simplesmente excluiu da base de cálculo destes tributos as receitas de vendas para Zona Franca de Manaus, no período de janeiro a maio de 2002 e julho a agosto deste mesmo ano, nos termos da sentença judicial que a favorecia;

3.3.deixou de declarar em DCTF os débitos dos tributos suspensos por força de liminar, mesmo assim não requereu a compensação dos valores;

3.4.a autoridade fiscal desconsiderou a exclusão da COFINS incidente sobre a receita financeira, sob a alegação de ter o contribuinte efetuado a compensação antes de haver decisão judicial transitada em julgado;

3.5.tinha o direito de excluir da base de cálculo da COFINS a receita financeira, pois possuía decisão liminar;

3.6.reconhece que não informou em DCTF o débito suspenso por força de liminar;

3.7.incorreta a cobrança da diferença entre o valor informado em DCTF e os tos consolidados, esta exigência estaria sendo efetuada em duplicidade.

4. E o relatório."

Em 18/03/10, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n° 16-24.649 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

Declaração de Compensação (DCOMP).

A compensação decorrente de decisão judicial somente pode ser efetivada após o transito em julgado da decisão que beneficia o contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresentou, essencialmente, as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente recalculou o PIS e a COFINS dos meses de janeiro a maio e julho e agosto de 2002 e concluiu ter recolhido valores maiores do que os devidos. A diferença foi então utilizada para liquidar a COFINS de outubro de 2002.

O Fisco revisou as apurações e apurou um crédito menor do que o do contribuinte, pelo que homologou parcialmente a compensação (Despacho Decisório, datado de 30/05/07, cuja ciência ocorreu em 15/06/07 - fls. 1.249 a 1.258).

O agente fiscal constatou que a recorrente refez as apurações, entre outros motivos, para excluir das bases de cálculo as receitas com vendas à Zona Franca de Manaus - ZFM (AM) e com aplicações financeiras. E que obtivera decisões judiciais favoráveis, as quais, todavia, transitaram em julgado somente após as compensações. Por este motivo, lastreado no art. 170-A do CTN, não homologou integralmente as compensações.

No primeiro caso, foi impetrado MS n° 2002.61.00.028308-1, para obter declaração de que as vendas para a ZFM eram isentas das contribuições e, concomitantemente, o direito à compensação dos valores até então pagos a maior (fl. 1.515). Foi pedida liminar (fl. 1.536) para que passasse a gozar imediatamente da isenção.

Em consulta ao sítio virtual do TRF da 3° Região, verifica-se que a liminar foi concedida (fl. 1.536) e, posteriormente, proferida sentença favorável ao contribuinte, a qual viria a transitar em julgado em 10/06/13.

No segundo, o MS n° 2000.61.00.003508-8, por meio do qual pleiteou a concessão de liminares e a declaração da inconstitucionalidade das cobranças de PIS e COFINS sobre a base de cálculo que excedesse a calculada com base na LC n° 70/91 ("alargamento da base de cálculo", promovido pelo § 1° do art. 3° da Lei n° 9.718/98) e da majoração de 1% da alíquota da COFINS, promovida pelo art. 8° da Lei n° 9.718/98 (fl. 1.575).

Também foi pleiteada a compensação dos valores pagos a maior.

Foi concedida liminar (fl. 1.578), porém apenas em relação à discussão acerca do alargamento da base de cálculo.

Apesar de não ter sido objeto do pedido, foi consignado na decisão que fora indeferido o pedido de liminar para compensação de pagamentos a maior, com base na Súmula 212 do STJ - ainda não havia sido publicada a LC n° 104/01, vigente desde 11/01/01, que acresceu o art. 170 A ao CTN, dispondo que a compensação de tributo objeto de contestação judicial tão somente é permitida, após o trânsito em julgado.

Em 22/09/00, foi prolatada decisão parcialmente favorável à recorrente, no que tange à inconstitucionalidade do § 1° do art. 3° da Lei n° 9.718/98 e ao direito à compensação dos pagamento indevidos. Esta decisão transitou em julgado em 18/08/06.

Em sua defesa, a recorrente alegou que obtivera decisões judiciais que a permitiam excluir citadas receitas das bases de cálculo do PIS e da COFINS e que assim o fizera.

Que não realizou compensações de tributos indevidos, contestados judicialmente, porém exclusões das bases tributáveis, amparadas por liminares.

Defendeu a tese da isenção de PIS e COFINS sobre as vendas para a ZFM (na data da apresentação do recurso, a decisão favorável ainda não havia transitado em julgado).

Por fim, pede o cancelamento das cobranças dos débitos liquidados com os créditos não acatados, pois já estariam sendo cobrados por intermédio do processo n° 19515.003015/2007-32.

Não assiste razão à recorrente.

Trata-se de compensação de créditos que surgiram com o refazimento das bases de cálculo de janeiro a maio e julho e agosto de 2002, para exclusão de receitas não tributáveis pelas contribuições.

Portanto, de fato, houve compensações de tributos contestados em juízo, cujos pagamentos ocorreram na vigência do art. 170-A do CTN (em vigor desde 11/01/01):

> *"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)"*

Como, em ambos os casos, as sentenças transitaram em julgado em datas posteriores às das compensações (25/11/02, data da transmissão da declaração de compensação), o Fisco agiu corretamente, não as homologando.

E à derradeira alegação, de que estaria havendo cobrança em duplicidade de débitos, também nego provimento, pois não está no escopo deste colegiado dispor sobre o processo de cobrança de débitos.

Enfim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira